



JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM



CRIADO PELA LEI Nº. 095 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

São José do Bonfim PB, 28.08.1997



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei 009/97

Dispõe sobre a Polícia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José do Bonfim-PB, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 3.º - Aos que dela necessitarem será apresentada a Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico social às vítimas de negligência e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e apreensão.

Art. 5.º - Fica criado pela Municipalização e Serviço de Identificação e localização de Pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6.º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7.º - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4.º e 5.º, bem como a criação do serviço a que se refere o artigo 6.º, desta Lei.

*alu*



JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO  
ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

CRIADO PELA LEI Nº. 095 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

São José do Bonfim PB, 28.08.1997

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8.º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos :

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localiza;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha programas de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio educativo em meio aberto;
  - c) colaboração sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069).
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais, que no Município fazendo cumprir as normas do mesmo Estatuto.

*alle*



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

CRIADO PELA LEI Nº. 095 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

São José do Bonfim PB, 28.08.1997

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros sendo:

- I - 07 (sete) membros representando o Município indicados pelo Poder Executivo;
- II - 07 (sete) membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular;
- III - para cada membro um suplente;

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros eleitos terá de 02 (dois) anos.

Art. 12.º - São requisitos para se candidatar a exercer as funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Reconhecida a idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Ser residente e domiciliado no Município;
- IV - Reconhecida experiência no trabalho com crianças ou adolescentes.

Art. 13.º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

#### Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14.º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 15.º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

*am*



# JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

CRIADO PELA LEI Nº. 095 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

São José do Bonfim PB, 28.08.1997

autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograticamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II

### Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17.º - O Conselho Tutelar será composto com cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18.º - Para cada Conselho zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Seção III

### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19.º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior;
- V - Reconhecida experiência no trato com criança ou adolescente

Art. 20.º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão Especial designadas pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a composição de chapas, sua forma de registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21.º - O Processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, terá presidido por Juiz e fiscalizados por membros do Ministério Público.

## Seção IV

### Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 22.º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23.º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão remunerados pelo exercício da função.

## Seção V

### Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24.º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

*all*



JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO  
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM



CRIADO PELA LEI Nº. 095 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

São José do Bonfim PB, 28.08.1997

posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25.º - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se como impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Câmara, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26.º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações que se referem no artigo 11.º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 28.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 1997.

  
( ABESMÁRIO RAMOS DA SILVA )  
PREFEITO